

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br - e-mail: secretaria@guaira.sp.org.br



PROCESSO Nº: 109/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 24/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Comercial Santo Antônio de Guaíra Alimentos a fim de retornar seu lance no item 3, na qual justifica que no momento da formulação da proposta do item digitou o valor correto de R\$ 46,00, porém quando foi digitar o valor do item 4 que seria de R\$ 15,00, acabou de forme errônea tirando o valor do item 3 e, substituindo pelo valor do item 4, logo, ao invés de R\$ 46,00, foi o valor de R\$ 15,00.

Sobreveio resposta ao recurso da Pregoeira responsável pela presente licitação, que assim fundamentou:

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão desta Pregoeira que desclassificou a proposta da empresa COMERCIAL SANTO ANTÔNIO DE GUAÍRA ALIMENTOS – CNPJ N.º 09.468.298/0001-33, alegando em síntese que cometeu um erro,, e deseja que seja beneficiada com o retorno do lote/item a fase de lances para que possa corrigi-lo.

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela mesma.

De antemão, cabe transcrever o que a Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

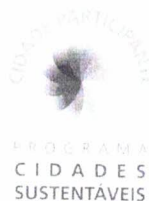
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaيرا.sp.gov.br - e-mail: secretaria@guaيرا.sp.org.br



"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O dispositivo condiciona a desclassificação das propostas ao ato convocatório da licitação e ao valor proposto. E com base em tal artigo, tendo esta pregoeira verificado a inexequibilidade do preço ofertado para o referido item a pedido do licitante, após passado fase de disputa, e ter sido declarado vencedor e consequentemente ter sido identificadas todas as licitantes no item (o que é vedado tal identificação antes de tal fase), aceito a desclassificação do item para o licitante COMERCIAL SANTO ANTÔNIO DE GUAÍRA ALIMENTOS, devido ao erro de digitação apresentado. Sendo assim, o segundo colocado foi considerado vencedor.

Sob esse prisma o documento editalício traz em tela, no item 8, subitem 8.31 o seguinte:

"8. ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES.

8.31 - Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o fornecedor desatender às exigências habilitatórias, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou o lance sub seguinte, verificando a sua compatibilidade e a Habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o(a) Pregoeiro(a) poderá negociar com o participante para que seja obtido preço melhor."

Assim, se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br - e-mail: secretaria@guaira.sp.org.br



E como é frisado em todo edital, é "sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio" até o término da fase competitiva do pregão. Nesse ponto, já houve a identificação dos licitantes, e o retorno da sessão seria contra a Regra do Pregão Eletrônico, pois iriam para a disputa, sabendo quem são seus concorrentes.

E é sabido que conforme Decreto 10.024/2019 no Pregão Eletrônico de acordo com o Sistema de disputa adotado é possível a reabertura dos lances nas seguintes situações:

A primeira das possibilidades de reinício da etapa de lances pelo pregoeiro é aquela constante do art. 32 do decreto e aplica-se somente no caso da adoção do modo aberto de disputa de lances.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

No modo aberto de disputa, a etapa de lances do pregão eletrônico tem duração fixa de 10 (dez) minutos e está sujeita a prorrogações sucessivas sempre que houver lance nos dois minutos finais do prazo.

Tal modelo de disputa visa a evitar que ferramentas automatizadas de envio de lances logrem êxito em dar o último lance, imediatamente antes do encerramento do prazo.

No entanto, caso não seja ofertado lance algum nos últimos 2 (dois) minutos do prazo de encerramento e, conseqüentemente, não ocorra prorrogação automática, se o pregoeiro verificar que pode ser vantajoso reiniciar a etapa de lances ele poderá fazê-lo, justificadamente. Antes da indicação do vencedor.

Frise-se que o reinício da etapa de lances não é obrigatório. Trata-se de uma faculdade, que deve ser adotada justificadamente e conforme a análise do caso concreto.

Uma das intenções com a possibilidade de reinício da etapa de lances é coibir o conluio de licitantes e eventual frustração da competitividade do certame. Esse reinício caracteriza também uma tentativa de obter melhores preços, possibilitando nova disputa de lances entre os licitantes presentes na sessão pública da licitação.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br - e-mail: secretaria@guaira.sp.org.br



Ainda o ato convocatório traz, critérios objetivos quanto ao pedido apresentado quais sejam:

"7.2 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante;"

"8.6 Fica a critério do(a) Pregoeiro(a) a autorização da correção de lances com valores digitados errados ou situação semelhante, durante a disputa de lances, não é possível corrigir lances de proposta ou depois da fase de lances.

Sendo assim, embora a conduta do apelado se subsuma, prima facie, ao disposto no art. 7º da Lei n 10.520/2002, tendo o mesmo aguardado a fase de habilitação para solicitar a retirada do lance/proposta para esses itens, não se verifica, pelo conjunto das circunstâncias, que o licitante tenha agido de forma dolosa ou de má fé, com intuito de prejudicar o procedimento e a Administração, além disso não decorreu qualquer prejuízo ao Poder Público e nenhum ônus a Licitantes. Justamente por isso foi aceito por esta pregoeira a desclassificação da empresa para o item 3, tendo em vista que a Licitante ofertou valor inexequível. Entretanto, ficou inviável o retorno da fase por ele proposta devido ao certame já estar em Fase de Habilitação.

Desse modo, esta pregoeira recebo o RECURSO interposto pela RECORRENTE por ser tempestivo para em seu mérito julga-lo IMPROCEDENTE.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, por todas as razões legais e que o Edital a Lei entre as partes, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa COMERCIAL, SANTO ANTÔNIO DE GUAÍRA ALIMENTOS, por entender que todos os atos praticados estão em conformidade com a lei.

Nestes termos DECIDO:

Por todo quanto exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, ratifico a resposta da Pregoeira para **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br - e-mail: secretaria@guaira.sp.org.br



Ao Departamento de Compras para que se cumpra e adote as medidas necessárias.

Cumpra-se.

Guaíra-SP, 15 de setembro de 2021.

Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito